DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6344/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5955/2015
PROTOCOLO	: 1589090
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 57/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PRESENÇA DE CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA

Em exame a realização de processo licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 12/15,* a formalização do *Contrato nº 57/15* e seus aditamentos, bem como a sua execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a microempresa *Neudir Lara Brandão*, com a finalidade de adquirir leite e bebidas lácteas para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Através do Ofício nº 283/2015 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame, sendo que, posteriormente, enviou os documentos referentes à celebração de dois termos aditivos e um termo de supressão de valores.

Com a autuação dos documentos, os autos seguiram para a análise técnica que intimou o responsável para apresentar documentos ausentes à regular instrução processual (f. 114), tendo o mesmo respondido através do ofício acostado à f. 118.

Ocorre que novas intimações foram efetivadas para que ao Ordenador

fosse oportunizada a garantia ao direito da ampla defesa e ao contraditório e trouxesse aos autos toda a documentação pertinente ao certame em todas as suas fases, o que foi alcançado após o envio do ofício acostado à f. 243.

A equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de f. 228 concluindo pela regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e dos aditamentos, bem como da sua execução financeira, todavia, registrou a remessa intempestiva dos documentos pertinentes à 1ª fase e aos aditamentos, conforme se extrai da ANA 5348/2017.

O Ministério Público de Contas, por derradeiro, manifestou-se pela regularidade do certame em todas as suas fases e dos aditamentos, propugnando pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos, nos termos do Parecer 2188/20 de f. 271.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação (R$ 77.291,36) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme constou no relatório, o presente processo se refere ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 12/15* – realizado pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso* para a aquisição de leite e bebidas lácteas para atender a Secretaria Municipal de Educação.

O processo licitatório seguiu as recomendações legais, estando presente nos autos as peças obrigatórias que o compõem, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 6), a dotação orçamentária (f. 15), a elaboração e publicação do Edital (f. 16 e 43), a celebração da ata (f. 62), o parecer jurídico (f. 71) e a adjudicação e homologação (f. 81), dentre outros documentos.

Conforme apontado pela equipe técnica, o envio dos documentos pertinentes ao processo licitatório vieram com atraso de 8 (oito) dias além do que está estabelecido na Instrução Normativa nº 35/11, o que enseja a aplicação de sanção ao responsável, conforme orienta o Regimento Interno desta Corte,

aprovado pela Resolução nº 98/18, conforme se verá ao final.

Decorreu do certame a celebração do *Contrato nº 57/2015* com a empresa vencedora do certame – *Neudir Lara Brandão ME* – no valor de R$77.291,36 (setenta e sete mil duzentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), tendo sido o mesmo elaborado de acordo com as determinações da lei 8.666/93, em especial o que dispõe o artigo 55.

Verifico, ademais, que o extrato do contrato foi publicado no Diário do Estado do dia 19 de fevereiro de 2015, conforme faz prova o documento de f. 87 e em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Observo, ainda, que foram celebrados dois termos aditivos e um termo de supressão, sendo que os aditamentos objetivaram a alteração do valor de um dos itens do edital e o termo de supressão diminuiu o importe de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no valor global contratado.

No que tange à remessa dos documentos pertinentes aos Termos Aditivos e ao Termo de Supressão, assim como os do processo licitatório, o prazo estabelecido no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS 35/11 foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias do correto, razão pela qual, igualmente, atribuo a sanção regimental cabível, descrita ao final.

Ademais, neste contexto cabe esclarecer que as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Finalmente, quanto à execução financeira da contratação, vejo que a mesma foi realizada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido os estágios da mesma processados da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA	CONTRATO 57/2015
VALOR DO CONTRATO	R$ 77.291,36
VALOR DO EMPENHO	R$ 77.291.36
NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 15.536,02
EMPENHADO – ANULADO	R$ 61.755,34
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	R$ 61.755,34
PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 61.755,34

Comprovado está que o processamento da despesa se deu de forma regular e à luz dos comandos legais, tendo sido o total empenhado, após anulação, liquidado e pago, de acordo com o que preconizam os artigos 62 e seguintes da retro citada lei.

Por fim, registro que há nos autos o Termo de Encerramento do Contrato, cujo documento está acostado à f. 134.

Sendo assim, baseado nas informações do núcleo especializado e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 121, incisos I a III, c/c § 4º Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 12/15* –, da formalização do *Contrato nº 57/2015*, do 1º e 2º Termos Aditivos, do Termo de Supressão, bem como da sua execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a microempresa *Neudir Lara Brandão*, uma vez observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.905.010-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB